



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000337306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027554-36.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARCO ANTONIO ANTUNES DELLA MEA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Bruna Moccelin Zuffo Buti, OAB/PR 79.034.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1027554-36.2023.8.26.0114

APELANTE: MARCO ANTONIO ANTUNES DELLA MEA

APELADO: BANCO AGIBANK S/A

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 8192

BANCÁRIO. REVISIONAL EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de improcedência. Insurgência do demandante. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. Desacolhida. Decisão fundamentada. MÉRITO. TAXAS DE JUROS. Alegação de abusividade. Acolhimento. Taxas que superam o dobro ou o triplo da média praticada pelo mercado à época das contratações. Ausência de demonstração, pelo banco, da existência de grande risco envolvido nas operações de crédito celebradas com o demandante. Necessidade de revisão dos contratos, para que os juros se amoldem à média do mercado. Precedentes do STJ e Tema Repetitivo 234. Apelação provida.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 564/569), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato movida por MARCO ANTONIO ANTUNES DELLA MEA em face BANCO AGIBANK S/A.

Em suas razões recursais (fls. 702/723), aduz o demandante, em síntese: **(i)** preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação; **(ii)** abusividade da taxa de juros em comparação à taxa média apresentada pelo BACEN para o período e **(iii)** redução proporcional dos juros para pagamento antecipado.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 302)

Sem contrarrazões (certidão a fls. 727).

É o relatório.

Rejeito a preliminar arguida pelo demandante, posto que a sentença fundamentou suas razões de decidir.

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

Conforme o artigo 6º, V, do CDC, admite-se a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas.

Infere-se dos autos que o demandante firmou com o banco demandado vários contratos de empréstimo pessoal.

O próprio Banco reconhece que as taxas estão acima da média, mas ressalta que não são vinculativas ou abusivas.

Conforme demonstrado pelo próprio demandado, as taxas estão acima do dobro da média ou até do triplo (fls. 312/313).

No mais, o Banco não demonstrou a existência de grande risco envolvido nas operações de crédito celebradas com o demandante.

Posto isso, necessário se reconhecer como abusivas as taxas de juros.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central. TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de

qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada. Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido e recurso do banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

Dessa forma, é de rigor a sua revisão, como preceitua a tese vinculante firmada no Tema Repetitivo 234 do STJ:

“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. **Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.**” (destaque nosso).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. Ação revisional c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega cobrança de

juros abusivos em percentual superior à taxa de mercado, divulgado pelo Bacen. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. **MÉRITO - JUROS REMUNERATÓRIOS. Abusividade reconhecida. Taxas de juros prevista nos contratos que superam o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central. Readequação que se impõe.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Devolução que deveria se dar na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva - Manutenção da devolução na forma simples, contudo, a fim de não caracterizar "reformatio in pejus". SENTENÇA MANTIDA. Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários". (TJSP; Apelação Cível 1011284-65.2022.8.26.0309; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024 grifo acrescido)

Outrossim, tendo sido reconhecida a abusividade da taxa de juros cobrada, necessária a restituição dos valores pagos a maior pelo apelante.

Eventual refinanciamento também deverá observar as novas taxas aplicadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento à apelação** para (i) reconhecer a abusividade dos juros pactuados nos contratos impugnados; (ii) alterar as respectivas taxas anuais para a média de mercado divulgadas pelo BACEN para o período de cada contratação, procedendo aos recálculos necessários para que a alteração reflita na taxa mensal, no IOF e em outros encargos eventualmente calculados com base



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos juros e (iii) condenar o apelado a restituir os valores cobrados a maior, o que será apurado na fase de liquidação de sentença.

Ante a sucumbência, deverá o demandado arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR